



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349128**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000443-88.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante JOÃO DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 10.236**

**APELAÇÃO Nº: 1000443-88.2024.8.26.0390**

**COMARCA: NOVA GRANADA**

**APELANTE: JOÃO DO CARMO**

**APELADO(A): VIA CERTA FINANCIADORA S/A – CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**JUIZ(A) DE DIREITO: GABRIEL ALBIERI**

Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Alegação da parte autora de inscrição indevida do seu nome no Sistema de Informações de Crédito – SCR, com base em débito que desconhece. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da origem do débito. Exercício regular de direito. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 260/264, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por João do Carmo em face de Via Certa Financiadora S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

O autor apela a fls. 267/281 sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Alega que a apelada não demonstrou a origem do débito lançado no SCR. Argumenta que sofreu danos morais, que devem ser reparados pela ré. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

O apelante ajuizou ação alegando que a apelada inscreveu o seu nome no SCR, com base em débito que desconhece.

Apesar da responsabilidade objetiva da ré com base no Código de Defesa do Consumidor, cabia ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações, a fim de ensejar a aplicação do art. 6º do mencionado Código.

Pode-se observar do inciso VIII do art.

6º do CDC que a verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova, que não é automática, ficando a critério do juízo dependendo da presença dos requisitos exigidos.

Desse modo, a falta de verossimilhança das alegações do apelante impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do apelado.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia à parte apelante produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, porém, deixou de fazê-lo.

O apelado comprovou a origem do débito, apresentando o contrato de empréstimo assinado pelo apelante, com os dados que coincidem com aqueles informados na petição inicial, bem como o comprovante de crédito em favor do autor (fls. 200/208).

Cabe ressaltar que o apelante não relatou eventual perda ou roubo de seus documentos, que poderiam ter sido utilizados por fraudadores, não tendo juntado boletim de ocorrência nesse sentido.

O conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a comprovação da existência do débito, cabendo à parte autora a demonstração de quitação, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

“Declaratória de inexigibilidade de débito  
c.c. indenizatória – Inscrição indevida –  
Ausência de juntada do contrato –  
Irrelevância – Ação suficientemente  
instruída com extenso histórico de faturas de  
consumo, indicativas da existência de  
pagamento parcial da obrigação – Artigos  
373, II, e 434, ambos do CPC – Atendimento  
– Reconhecimento – Regularidade do  
débito – Inadimplência configurada –  
Negativação – Exercício regular de direito –  
Danos morais – Indenização descabida –  
Inadimplência que configura culpa exclusiva  
do autor – Improcedência da ação –  
Sentença reformada – Sucumbência  
exclusiva do autor. Recurso do réu provido,  
prejudicado o recurso do autor”

(TJSP;                   Apelação                   Cível  
1046601-36.2021.8.26.0576;                   Relator  
(a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão  
Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;  
Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara  
Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022;

Data de Registro: 22/11/2022).

Assim, não foi demonstrada a prática de ato ilícito a justificar a pretensão de indenização por danos morais.

A apelada juntou documentos comprovando a origem da dívida e a licitude da cobrança, de forma que agiu no exercício regular de direito ao negativar o nome da parte autora.

Assim, a r. sentença não merece reforma.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade processual.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**